

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.984, DE 2013

Altera o § 2º do art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho para garantir a reintegração ao emprego do empregado afastado para cumprimento de encargo público que esteja em exercício de contrato de experiência.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado JORGE CÔRTE REAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinária, propõe que o § 2º do art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 472.
.....
§ 2º Nos contratos por prazo determinado, o tempo de afastamento, se assim acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação, salvo nos casos de contrato de experiência, quando serão assegurados ao empregado os direitos previstos no caput e no § 1º deste artigo independentemente de acordo.
..... (NR).”

A justificação do Projeto destaca sua finalidade de estender a garantia de manutenção do emprego prevista no *caput* do art. 472 da CLT ao empregado em contrato de experiência.

De acordo com o texto do projeto, o período de afastamento do trabalhador para o serviço militar ou outro encargo público não deve ser computado na contagem do prazo para o término do contrato de experiência, e o empregado tem o direito de retornar ao exercício do cargo, desde que notifique o empregador dessa intenção no prazo máximo de trinta dias, contado da data em que se verificar a respectiva baixa ou a terminação do encargo a que estava obrigado, conforme já dispõem o *caput* e o § 1º do art. 472 da CLT.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme a atual redação do § 2º do art. 472, nos contratos por prazo determinado, como é o de experiência, o tempo de afastamento apenas deixará de ser computado na contagem do prazo para o término do contrato se isto for acordado pelas partes. Na ausência de acordo neste sentido, o contrato de experiência termina no prazo estabelecido, que não pode exceder de 90 dias, consoante o parágrafo único do art. 445 da CLT.

O que o Projeto em análise pretende é a suspensão automática do prazo do contrato de experiência enquanto o empregado estiver afastado em razão de serviço militar ou outro encargo público obrigatório, com a manutenção do contrato de trabalho durante todo o período de afastamento e o direito ao empregado de retornar ao cargo para completar o período de experiência. Por exemplo, em um contrato de experiência de 90 dias, se o empregado precisar afastar-se no 60º dia para o serviço militar obrigatório, ele poderá retornar após a respectiva baixa, para cumprir os 30 dias restantes.

Apesar da relevância das regras de manutenção do contrato e garantia de retorno ao emprego quando o trabalhador é obrigado ao serviço militar ou a outro encargo público, entendemos que não há razão suficiente para sua aplicação aos contratos de experiência.

Consoante o art. 473 da CLT, os principais casos de ausência ao trabalho por encargo público de curta duração – como alistamento

eleitoral, alistamento militar e comparecimento a juízo – já são considerados interrupção do contrato de trabalho, hipóteses em que é devido inclusive o pagamento de salários.

A proposição em análise abrange afastamentos de longo período (art. 472 da CLT), razão pela qual entendemos que é desproporcional sua aplicação ao contrato de experiência, cujo prazo máximo é de 90 dias.

O serviço militar inicial, hipótese mais comum de incidência do art. 472 da CLT, tem a duração normal de 12 meses, conforme o art. 6º da Lei nº 4.375/1964. Enquanto o contrato de trabalho fica suspenso em razão do serviço militar, permanece a obrigatoriedade do empregador quanto aos depósitos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) (art. 28, I, do Decreto nº 99.684/1990).

Assim, um contrato de experiência, com prazo fixado em 90 dias ou menos, poderá, independentemente da vontade das partes, gerar obrigações ao empregador por período normalmente superior a um ano, sujeitando-o a uma situação gravosa desproporcional.

Diante disso, embora seja nobre o propósito desse Projeto quanto à preservação dos contratos de experiência dos empregados sujeitos a encargos públicos, não se pode negar seu potencial efeito negativo de, na realidade, desestimular a contratação de homens de 17 anos de idade, dificultando, assim, o ingresso no mercado de trabalho justamente aos principais destinatários da proteção desejada.

Portanto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.984, de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

**Deputado JORGE CÔRTE REAL
Relator – PTB/PE**